



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante, empresa, **GL OXIGÊNIO LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 12.520.836/0001-04; no Pregão Eletrônico de nº 13/2022, contra **HABILITAÇÃO** da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE**.

II - Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

Nota explicativa: no juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5.1.

A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do



término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).

A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).

O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).

Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 - Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em 27/06/2022 às 10: h00min, horário de Brasília, conforme edital.

Como a empresa recorrente, GL OXIGÊNIO LTDA, manifestou suas intenções de recorrer, o recurso **TEMPESTIVAMENTE** a peça recursal interposta.

Assim, a pregoeira e os Membros dessa Comissão equipe técnica CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos



Expõem as recorrentes as razões de fato e de direito.

Na data de 24 de maio de 2022, iniciou-se a sessão de licitação na modalidade Pregão Eletrônica nº 13/2022 junto a plataforma BLL Compras, que tem por objeto Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em fornecimento ininterrupto de gases medicinais, com cessão em regime de comodato de tanques, cilindros, bem como locação de central de ar comprimido medicinal, incluindo a instalação, manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças dos equipamentos cedidos e locados e eventual troca de equipamentos, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Maternidade Pública Dr. Francisco Lustosa de Figueiredo, Unidades de Pronto Atendimento – Upa Ipase e Upa Cristo Rei, Unidades Secundárias Ambulatoriais, Unidades Básicas de Saúde e Atendimento Domiciliar. Deste modo, passou-se ao credenciamento através da chave própria no sistema, e, posteriormente, à fase de lances, sagrando-se a empresa **White Martins Gases Industriais do Norte** vencedora tendo, após, seus documentos analisados e aceitos pelo Ilustre Pregoeiro. Ato contínuo abriu-se espaço para a manifestação de intenção de Recurso, onde a empresa **GI Oxigênio Ltda**, ora Recorrente, apresentou suas intenções de Recurso:

DOS FATOS APRESENTADOS

- 1.1 A equipe não se atentou para a minúcia apreciação na documentação da empresa, haja vista que a mesma descumpriu certos dispostos editalícios onde agravou o princípio da competitividade e legalidade entre os participantes.
- 1.2 Visto isso, destacamos que a empresa supostamente vencedora descumpriu os seguintes itens do Edital, sendo eles os elencados adiante expressamos "CND FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, incorreta e inexata"
- 1.3 Seguindo em suma descumpriu a recorrida um procedimento primordial ao princípio da isonomia e legalidade dos participantes onde a proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 2 (duas) horas, a contar da solicitação do pregoeiro pelo sistema eletrônico conforme decreto Federal 10.024/2019 art.38 § 2º.
- 1.4 A vista disso para a WHIT MARTINS, foi solicitado o envio da proposta realinhada as 11.36 horário do sistema e somente enviada as 15:25 horário do sistema, evidentemente fora do prazo legal fundamentado no Edital e em Lei especial.



- 1.5 Desta maneira aventados elementos legais contraditos ou desprezados à apresentação no certame da licitação, imperativos legais a serem cumpridos pelos participantes da licitação ao referido objeto a ser contratados pela Administração, não pode prosperar essa habilitação da empresa vencedora dos lotes, devendo ser revisto o ato para com sua inabilitação, pois não cumprem dispostos legais e editalícios do processo de compra.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

E assim diante de todo o exposto requer a Vossa Pregoeira o conhecimento do presente recurso apresentado, a fim de esclarecer e elucidar documentos viciosos, inabilitando assim a empresa Recorrida declarada vencedora dos lotes 1, 2 e 3 pelo descumprimento da falta de apresentação da CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL e pelo descumprimento da apresentação da proposta realinhada fora do prazo previsto do edital.

DOS PEDIDOS

Sendo assim, é o que se pede:

Julgue tempestivamente este Recurso;

Acolha este Recurso, julgando procedente todo o alegado;

Julgue inabilitada a empresa Recorrida pela falta de apresentação da CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL de forma correta e legal.

Julgue inabilitada a empresa Recorrida ainda pelo descumprimento de proposta realinhada apresentada fora do prazo previsto no edital.

Abra mesmo prazo para a Recorrida se assim entender apresentar suas contrarrazões;

Nestes termos, pede deferimento.

IV – Da Contrarrazões ao Recurso

A empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 34.597.955/0007-85 encaminhou contrarrazões na plataforma.



1- SÍNTESE DO PROCESSAMENTO DO CERTAME:

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 2022 (dois mil e vinte e dois) foi realizada licitação, em sua modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA EM FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS, COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DE TANQUES, CILINDROS, BEM COMO LOCAÇÃO DE CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS E LOCADOS E EVENTUAL TROCA DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, MATERNIDADE PÚBLICA DR. FRANCISCO LUSTOSA DE FIGUEIREDO, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO -UPA IPASE E UPA CRISTO REI, UNIDADES SECUNDÁRIAS AMBULATORIAIS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR".

A **WHITE MARTINS** sagrou-se vencedora na etapa de lances para itens deste certame e, na sequência, teve sua documentação de habilitação analisada, após o qual, fora **declarada pelo Ilmo. Pregoeiro habilitada e vencedora para lotes da licitação**, por ter sido constatado o integral atendimento aos requisitos exigidos no edital.

Irresignada com o resultado do processo, a **GL OXIGÊNIO** interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou a **WHITE MARTINS** vencedora para itens do certame, pautando toda a sua argumentação em frágeis e descabidas alegações.

Desta forma, a Administração não pode deixar-se seduzir pelas alegações da **GL OXIGÊNIO**, que demonstram, claramente, o propósito da referida empresa em ter seus interesses atendidos.

Como será demonstrada adiante, a decisão que declarou a **WHITE MARTINS** vencedora do presente processo merece ser mantida intacta, pois baseada, estritamente, no regramento estabelecido no edital bem como encontra-se amparada na legislação vigente em nosso ordenamento pátrio.

II.1 – Da alegação de que a WHITE MARTINS teria apresentado Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial, Insolvência Civil incompleta.

Em apertada síntese, a **GL OXIGÊNIO** alega que a **WHITE MARTINS** não poderia ter sido considerada vencedora da licitação, por ter apresentado Certidão de Falência



incompleta, em desacordo para com as exigências estabelecidas nos subitens 11.7.3.1 e 11.7.3.2 do edital, que assim dispuseram:

“8.8.15 Certidão negativa de falência ou recuperação judicial/extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.”

Na visão da empresa, a certidão de falência apresentada pela WHITE MARTINS não apresentou informações sobre processos envolvendo recuperação judicial ou extrajudicial.

Ocorre que a certidão de falência a que se refere a GL OXIGÊNIO não foi o único documento apresentado pela WHITE MARTINS para fins de comprovação da inexistência de processos de natureza falimentar, que incluem os de recuperação judicial e extrajudicial, que, porventura, existissem.

Além da Certidão Negativa de Falência na titularidade do estabelecimento filial inscrito no CNPJ/MF nº 34.597.955/0007-85, emitida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a WHITE MARTINS também apresentou a Certidão Negativa de Falência emitida pelo Tribunal de Justiça do Pará, na titularidade da sede da pessoa jurídica (matriz), sendo esta inscrita no CNPJ/MF nº 34.597.955/0001-90 e com domicílio no Estado do Pará. Conforme se observa da exigência constante do item 8.8.15 do edital, foi exigida Certidão de Falência relativa à “SEDE DA PESSOA JURÍDICA”.

Consoante CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE – do Contrato Social Consolidado da WHITE MARTINS, a sede da empresa fica localizada na Rodovia Augusto Montenegro, s/nº, Km 12, Colônia Pinheiro, Município de Belém, Estado do Pará, bem como apresenta inscrição no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90, logo, a Certidão relativa à Sede da Pessoa Jurídica, conforme exigido no edital, é a Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que apresenta em seu rodapé a seguinte observação:

“Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de Falência, concordata (ainda remanescentes) ou recuperação judicial.”

Além disso, para a emissão da certidão negativa, fora realizada pesquisa no banco de dados de processos de natureza mais ampla, conforme teor constante no próprio documento, a saber:

“As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial (Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...”.



Ou seja, constata-se que para fins da emissão da certidão de efeito negativo, fora consultado o banco de dados de processos de ações de natureza Cível e Comercial, o que certamente inclui processos de natureza falimentar/recuperação em seu bojo.

A Lei Federal nº 11.101/2005 (*regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*) dispõe em seu art. 3º que:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”
(grifamos em amarelo)

Nesse diapasão, observa-se que a Lei estabelece como competente para decretação de falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, constituindo este principal estabelecimento a matriz da empresa, fato este que se pode comprovar por meio do próprio Contrato Social da WHITE MARTINS, que estabelece como “Sede” da empresa o domicílio do Estado do Pará.

Vale esclarecer que **“Matriz” é o estabelecimento principal – ou seja, a sede – de uma empresa. É na matriz onde a direção dos negócios acontece.** Por estabelecimento se entendem as instalações físicas nas quais as atividades operacionais são executadas em caráter permanente.

Filial é um estabelecimento subordinado à matriz, constituindo-se extensão de sua personalidade jurídica, devendo até mesmo adotar a mesma denominação. Isto significa, portanto, que a filial não tem personalidade jurídica própria (exceto para fins específicos, como, por exemplo, tributários/fiscais), sendo em geral mero prolongamento do estabelecimento principal. A criação e extinção de filiais são realizadas mediante alteração contratual ou estatutária, com registro no órgão competente.

Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406/2002) conceitua empresa como sendo *“atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”*, atividade esta exercida por empresário.

Da alegação de que descumprimento do prazo para envio da proposta adequada.

Em suma, alega GL OXIGÊNIO que a WHITE MARTINS teria descumprido exigência do edital, ao apresentar a proposta readequada após o prazo-limite de 02 (horas) horas estabelecido no item 8.10.1 do edital.

Equivoca-se novamente a GL OXIGÊNIO em seus argumentos pois constou no edital, na seção que dispõe sobre “DOS ATOS POSTERIORES À SESSÃO”, que o licitante melhor



classificado encaminhasse proposta adequada ao último lance ofertado no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas após a negociação.

DOS ATOS POSTERIORES À SESSÃO

Encerrada a etapa de lances da sessão pública, **o Pregoeiro analisará os documentos de habilitação exigidos anexados no sistema, sem prejuízo da exigência de** posterior encaminhamento dos originais ou das cópias autenticadas dos mesmos a fins de diligência, caso julgue necessário.

O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. (Art.36, § 2º, do Decreto nº. 10.024/2019)."

Convém ressaltar que, ao contrário do alegado pela GL OXIGÊNIO, o Decreto Federal nº 10.024/2019 não estabeleceu prazo de até 02 (duas) horas para o envio, pelas licitantes, da proposta readequada, mas sim, prazo de, NO MÍNIMO, 02 (duas) horas, sendo o prazo de 24 horas o mais compatível com o disposto na lei.

"Negociação da proposta

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, **no mínimo, duas horas**, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput.**" (grifamos em amarelo e sublinhamos).

Nessa toada, não poderia o Ilmo. Pregoeiro estabelecer prazo máximo de até 02 horas para envio dos documentos de habilitação, pois a Lei prevê prazo mínimo de 02 horas, não havendo, portanto, qualquer plausibilidade nas alegações da CONTRARRAZOADA.

Por tudo isso, resta demonstrado que as alegações da GL OXIGÊNIO não passam do exercício pela empresa do *jus sperniandi*, ou seja, mero inconformismo para com o resultado da licitação.



PEDIDO.

Por derradeiro, pugna a **WHITE MARTINS**:

a) Pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela **GL OXIGÊNIO**, pois totalmente desprovido de razões fáticas e de fundamento legal, constituindo medida perturbadora do regular andamento do processo, devendo ser mantida incólume a decisão que declarou **WHITE MARTINS** vencedora para lotes da licitação.

b) Caso o recurso interposto pela **GL OXIGÊNIO** seja encaminhado para Autoridade Superior competente, que as presentes contrarrazões sejam encaminhados em conjunto, em atendimento ao disposto no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

VI – Da Análise

A empresa **GL OXIGÊNIO LTDA**, alega que a **CND- CERTIDÃO FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL** apresentada pela empresa, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE**, esta incorreta e inexata.

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital Retificado do Pregão Eletrônico 13/2022, pela Lei Federal 10.5020/2002/ Decreto Federal nº 5.450/05 Lei Complementar 123/2006 alterado pela Lei complementar 147/2014, Decreto Federal 10.024/2019, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que as razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas foram analisadas detalhadamente, pela pregoeira e equipe técnica.

Considerando a alegação da recorrente, quanto a certidão;

Vejamos o edital item 8.8;

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Certidão negativa de falência ou recuperação judicial/extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



No caso de certidão positiva de recuperação judicial/extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

A empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, apresentou a certidão anexo nos autos do processo de acordo com o edital, conforme elencado acima, o edital é bem claro quando diz;

Certidão negativa de falência ou recuperação judicial/extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Considerando significado de **OU** conjunção Alternativa de escolha; em que há mais de uma opção; que liga uma coisa a outra. Indica uma coisa ao invés de outra.

Encaminhamento da proposta realinhada fora do prazo;

Vejamos:

Deu-se abertura do certame em 24/05/2022 às 10:03.51, 11:35.49, foi encerrada as etapas de lance, em 11:36:19 foi convocadas as empresas classificadas em primeiro colocado a encaminhar a proposta realinhada na plataforma, as 12:07:14, foi suspenso para almoço com retorno as 14h30min, as 14:34:14 o certame foi reaberto com a seguinte mensagem, boa tarde senhores licitantes o certame encontra-se reaberto, favor encaminhar a proposta para não perder o prazo.

As 15:56:27 o certame foi suspenso para análise dos documentos de habilitação, conforme registrado na plataforma.

Portanto não há como se discutir descumprimento no encaminhamento da proposta, pela empresa vencedora dos lotes 1, 2,3, uma vez que a Lei também é bem claro, no mínimo 02 (duas) horas, **mínimo não é Maximo.**

art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 765672/2021

Pregão Eletrônico nº13/2022.

apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Vejamos;

A Lei n.º 8.666/93 elenca em seu artigo 3º seus princípios e finalidades que norteiam todo o processo licitatório no Brasil. Ocorre que, nota-se pelas disposições o seu excessivo formalismo, o que determina, segundo o prisma da Lei de Licitações, uma vinculação inflexível entre particulares e o Estado, somente rompida em determinados momentos excepcionais de dispensa e inexigibilidade de licitação (Art. 65 da Lei de Licitações), mas, visando sempre, em qualquer caso, a "vantajosidade" e a isonomia. Sobre o tema, se discute no presente trabalho quais as perspectivas do termo "vantajosidade" tratado pela lei, e se o princípio (da "vantajosidade") diz respeito ao o que é vantajoso para o "interesse público"

(Estado) ou para o "bem comum" (povo). Acerca da questão, discute-se a constitucionalidade da Lei de Licitações quando em confronto com disposições constitucionais (ou, mais especificadamente, com normas fundamentais) e sua finalidade prática, sob o prisma do utilitarismo (que visa o bem comum ou bem-estar social) tendo em vista a real utilidade das disposições de leis infraconstitucionais diante de casos concretos.

Desde as Ordenações Filipinas (século XIX), diante da ausência de vagas para todos aqueles que podem vir a desejar participar da Administração Pública e da concorrência que esta falta poderia produzir (ou, de certa forma, sempre produz), surgiu a ideia de seleção, um "certame", para, da disputa, emergirem aqueles mais qualificados ou que atendam melhor aos interesses públicos, presentes e/ou futuros. Segundo Ronny Charles Lopes de Torres, hoje "a finalidade da licitação reúne a busca pela contratação mais vantajosa e o respeito ao tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados em firmar a contratação administrativa ('vantajosidade' + 'isonomia')". Sendo, desde já, entendidos os princípios da licitação como supervenientes às "balizas legais legitimamente estabelecidas", caracterizando apenas finalidades relativas (e não absolutas).

Para traduzir suas finalidades, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, expõe seus princípios basilares no seu Art. 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O primeiro princípio norteador da licitação exposto pelo dispositivo legal é a isonomia, que, por sua vez, determina que deva existir o livre acesso de qualquer interessado à disputa em busca da contratação com a Administração Pública. Salienta-se que a isonomia, segundo Marçal Justen Filho, incide tanto na primeira fase, quando “são fixados os critérios de diferenciação” no ato convocatório, quanto “depois de editado o ato convocatório” quando se inicia a fase externa da licitação (“a isonomia na execução da licitação”).

Em conformidade com o pensamento de Maria Sylvia Di Pietro, o princípio acima, chamado também de (ou inserido no) “princípio da igualdade” (Art. 37, XXI, da Constituição Federal), permite que a Administração Pública escolha a melhor proposta, o que já o liga instantaneamente ao segundo princípio exposto no Art. 3º da Lei de Licitações, a “vantajosidade”. Sobre este último, chamado por Justen Filho de princípio da República (o qual “impõe a todo o governante o dever de promover a melhor gestão possível”), orienta a princípio da “vantajosidade” que a melhor proposta é justamente a mais vantajosa, mas, contudo, deve-se ater ao fato de que “a vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato”.

Mas o doutrinador, em confronto com o que havia afirmado anteriormente, assevera que “a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”, sendo esta uma relação “custo-benefício” entre o particular contratante e o Estado. Porém, o entendimento restringe a relação apenas às partes contratantes e elimina a vantagem (utilidade) para o povo (ou para o bem comum).

Expostos estes questionamentos mais adiante, tratando no momento dos teóricos princípios e finalidades da licitação, o Art. 3º da lei ainda expõe a “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, com a finalidade de se atender às leis e normas ambientais sem prejuízo dos demais normativos. A seguir seguem a legalidade, a impessoalidade, a moralidade (que se vincula à probidade), e a publicidade, princípios constitucionais comuns a todo o Direito Administrativo. Sobre a legalidade (tratando da progressão de vinculação dos atos às leis), a qual disciplina toda e qualquer atividade administrativa (Art. 5º, II e 37, da CF), entende Justen Filho, que “há graus diversos de autonomia (dos atos e contratos), de modo que certos aspectos da competência são vinculados enquanto outros são discricionários”, e a “exaustão da discricionariedade” é “anterior à elaboração do instrumento convocatório” (princípio a vinculação ao edital)

Daí falar-se em vinculação ao instrumento convocatório, já que o edital (“aviso” ou “convocação”) ou carta-convite são, de acordo com Edmir Netto de Araújo, “a oportunidade em que a Administração fixa as regras do jogo” (...), “que não podem ser modificadas com o jogo em andamento”, portanto é “a lei interna da licitação”. Segundo o mesmo, ainda, as regras do Edital devem seguir os princípios (e finalidades) da Lei das Licitações. A rigidez é tamanha que “no caso



de necessidade (técnica, jurídica, financeira, formal, administrativa, de oportunidade/conveniência) de sua alteração antes da habilitação e abertura das propostas, o Poder Público é obrigado a reabrir (devolver) o prazo ainda fluindo aos licitantes, publicando a alteração". A inobservância do preceito gera a nulidade do procedimento, descumprindo também os princípios da publicidade, livre competição e do julgamento objetivo com base nas regras do edital.

Sobre o julgamento objetivo, também elencado expressamente no caput do Art. 3º da Lei de Licitações, o mesmo determina que "o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital" pela Comissão de licitação. Mas será que a vinculação é tão possante diante das tantas outras disposições normativas, incluindo as constitucionais? Marçal Justen Filho, sobre o formalismo da Lei n. 8.666/93, diz que "não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos" e o formalismo previsto visa exclusivamente o acolhimento da proposta mais vantajosa, gerando nulidade quando não o foi. E mais. O doutrinador ainda diz que "o trabalho de interpretação e aplicação desse diploma deve ser norteado à realização da solução mais justa e compatível com o sistema jurídico vigente" (todo o sistema)

Então a rigidez formalista quando contraposta a "vantajosidade" pode desconstituir a finalidade primaz de qualquer norma do sistema jurídico, qual seja o bem comum. Daí se pensar se uma norma continuaria útil à coletividade (ou aos homens individualmente em suas condições humanas) quando o formalismo engessa os meios pelos quais atingiria sua finalidade. Novamente Marçal Justen Filho contribui para o tema. O doutrinador diz que "a vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência", sendo esta, inclusive, um dos princípios e deveres da Administração Pública (inserida pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998) em "melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade.

Diante do exposto, não houve desrespeito algum ao instrumento convocatório.

VII – Da DECISÃO.

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005 nº. 10.024/2019 e nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedentes os argumentos expostos pela recorrente conforme motivos já informados.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 765672/2021

Pregão Eletrônico nº13/2022.

Diante disso, fica mantida a decisão com vencedora a **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE**.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 27 de julho de 2022.

Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO Nº: 6983491

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **CERTIFICA** que revendo os registros, **EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS**, como **AUTOR E RÉU**, de distribuições de ações cíveis de **FALÊNCIA E CONCORDATA** do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de **5 ANOS NÃO CONSTAM** ações **MOVIDAS POR** ou em **DESFAVOR** de **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, portador do **CNPJ 34.597.955/0007-85**, até a data de **02/05/2022**.

Observações:

As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.

A consulta abrange todos os processos cíveis cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: **sec.tjmt.jus.br**, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.

Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL POSITIVA

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1980, até a presente data, em face de WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE, LTDA, CNPJ 34.597.955/0001-90, CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

- 1 - Processo nº 00019907520108140028, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Cumprimento de sentença, no valor de R\$ 103089,68, distribuído em 17/03/2010, na 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ da comarca de MARABÁ.
- 2 - Processo nº 00011265120108140201, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Procedimento Comum Cível, no valor de R\$ 100000,00, distribuído em 10/03/2010, na 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 3 - Processo nº 0047438-79.2010.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Cível e Empresarial, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no valor de R\$0,0, distribuído em 02/03/2022, atualmente na 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.
- 4 - Processo nº 0833083-16.2019.8.14.0301, de competência de Juizado Especial Cível, RECURSOS, no valor de R\$ 15.000,, distribuído em 18/06/2019, atualmente na 11ª Vara do Juizado Especial Cível da jurisdição de Belém - Fórum Cível.
- 5 - Processo nº 0848889-28.2018.8.14.0301, de competência de Juizado Especial Cível, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, no valor de R\$ 19.700,, distribuído em 03/08/2018, atualmente na 11ª Vara do Juizado Especial Cível da jurisdição de Belém - Fórum Cível.
- 6 - Processo nº 0803686-57.2020.8.14.0015, de competência de Juizado Especial Cível, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, no valor de R\$ 20.000,, distribuído em 13/11/2020, atualmente na Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal da jurisdição de Castanhal.
- 7 - Processo nº 0000923-53.2015.8.14.0028, de competência de Varas Cíveis - Cível e Empresarial, CAUTELAR INOMINADA, no valor de R\$ 318.101,61, distribuído em 28/01/2015, atualmente na 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá da jurisdição de Marabá.

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 03/03/2022 10:50:09

CONTROLE: 03031009137938

Válida até 01/06/2022 00:00:00

Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.
Libra (marcelo.costa)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de Falência, concordata(ainda remanescentes) ou recuperação judicial.



Assinado com senha por MARCELO SANTOS COSTA(usuário), SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA(usuário) e ROSELI CLECIA PEREIRA SOARES COUTO(usuário).
Autenticado digitalmente por MARCELO SANTOS COSTA(usuário) e SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 3139272.20229512-7355 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por MARCELO SANTOS COSTA *Data e hora: 07/03/2022 08:54



PAMEM202210147





DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 765672/2021

Pregão Eletrônico nº 13/2023

Objeto Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em fornecimento ininterrupto de gases medicinais, com cessão em regime de comodato de tanques, cilindros, bem como locação de central de ar comprimido medicinal, incluindo a instalação, manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças dos equipamentos cedidos e locados e eventual troca de equipamentos, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Maternidade Pública Dr. Francisco Lustosa de Figueiredo, Unidades de Pronto Atendimento – Upa Ipase e Upa Cristo Rei, Unidades Secundárias Ambulatoriais, Unidades Básicas de Saúde e Atendimento Domiciliar.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela equipe técnica e pregoeira; **RATIFICO** a Decisão Proferida pela pregoeira onde declara a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, HABILITADA.**

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expandida pela Pregoeira, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site WWW.bllcompras.org.br e WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 27 de julho de 2022.

Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Municipal de Saúde /SMSVG